

IMPUGNAÇÃO

25/09/2026 - 15:03

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2026 - FUNARTE

Processo Administrativo nº 01531.000548/2026-61

À FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE

Divisão de Licitações - DLIC

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026 – especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade

A **XXXXXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu representante legal, **XXXXXXXXXX**, vem, respeitosamente, com fundamento no item 15 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico nº 006/2026 possui sessão pública designada para **08/10/2026, às 11h**.

O item 15.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, até três dias úteis antes da abertura do certame.

O próprio item 15.3 estabelece expressamente que as impugnações deverão ser encaminhadas eletronicamente ao endereço **dlic@funarte.gov.br** até **05/10/2026**.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva.

II - DO OBJETO DO QUESTIONAMENTO

A presente impugnação não questiona a necessidade da contratação de serviços de outsourcing de impressão pela FUNARTE.

Questiona-se, especificamente, a **combinação cumulativa de determinadas especificações técnicas estabelecidas para os equipamentos multifuncionais A4**, diante da ausência, nos documentos disponibilizados, de demonstração técnica individualizada da indispensabilidade de alguns desses parâmetros e de demonstração de que exista pluralidade suficiente de soluções A4 de médio porte capazes de atendê-los simultaneamente.

O próprio ETP caracteriza a solução como:

“Multifuncional A4 Monocromática e Policromática, de Médio Porte”, prevendo **26 unidades** e consumo médio mensal total de 12.966 páginas monocromáticas e 5.263 páginas policromáticas.

Entretanto, entre as características cumulativamente exigidas encontram-se:

- velocidade mínima de 40 ppm;
- painel touchscreen mínimo de 7";
- resolução mínima de 1.200 × 1.200 dpi;
- ciclo mensal mínimo de 80.000 páginas;
- PCL5, PCL6 e PostScript 3;
- memória mínima de 3 GB;
- processador mínimo de 1 GHz;
- disco rígido mínimo de 320 GB ou solução equivalente;
- primeira página em até 9 segundos;
- ADF mínimo de 100 folhas;
- entrada mínima de 500 folhas;
- saída mínima de 250 folhas;
- PDF pesquisável nativo sem software adicional;
- correção automática de alinhamento da imagem;
- função Crop ou similar;
- impressão segura mediante leitora de cartão acoplada.

Tais exigências constam expressamente do instrumento convocatório.

A questão levantada não reside necessariamente em cada característica considerada isoladamente, mas no **efeito restritivo decorrente de sua exigência simultânea em um equipamento A4 de médio porte**.

III - DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA DA PORTARIA SGD/MGI Nº 370/2023

O próprio ETP menciona a Portaria SGD/MGI nº 370/2023 como referência para o modelo de contratação adotado pela FUNARTE.

A referida Portaria estabelece, no item 9.5, que especificações que se afastem das recomendações do modelo devem ser devidamente justificadas.

Mais importante, o item **9.6** estabelece que, nas contratações de outsourcing de impressão, não devem ser definidas características desnecessárias, desarrazoadas, capazes de indicar fabricante específico ou restringir o caráter competitivo.

Entre os exemplos expressamente relacionados pela norma encontram-se:

“Solicitação de tempo máximo para impressão da primeira página”

e

“Especificação de frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM.”

A orientação oficial pode ser consultada na [Portaria SGD/MGI nº 370/2023 – Governo Digital](#).

Ocorre que o Edital da FUNARTE exige exatamente:

tempo máximo da primeira página: 9 segundos;

processador mínimo: 1 GHz;

memória RAM mínima: 3 GB.

Portanto, existem no edital características que a própria norma de referência da contratação relaciona como exemplos de especificações que não devem ser utilizadas quando desnecessárias ou capazes de restringir a competição.

Não se localizou, nos documentos analisados, demonstração técnica individualizada explicando por que especificamente **3 GB, 1 GHz e 9 segundos** são indispensáveis à prestação do serviço na FUNARTE.

IV - DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA GENÉRICA APRESENTADA

O Termo de Referência apresenta justificativa conjunta para os requisitos técnicos, afirmando que foram estabelecidos com base na infraestrutura atualmente utilizada pela FUNARTE, no volume histórico, compartilhamento dos equipamentos, distribuição geográfica, disponibilidade, segurança e continuidade dos serviços.

Conclui afirmando que os parâmetros seriam compatíveis com o cenário atual e não restringiriam a competitividade.

Entretanto, tal fundamentação é **genérica para todo o conjunto de características**.

Não se demonstra individualmente, por exemplo:

por que a atividade institucional demanda especificamente processador ≥ 1 GHz;

por que 3 GB de RAM seriam indispensáveis;

por que uma primeira página em 10 ou 11 segundos seria insuficiente;

por que cada equipamento necessita ciclo mensal de 80.000 páginas;

ou por que Auto Deskew + Crop + OCR nativo + leitora de cartão precisam estar cumulativamente incorporados ao equipamento ofertado.

Esse ponto é especialmente relevante porque o TCU registra que requisitos potencialmente restritivos devem ser sustentados por **estudos técnicos que indiquem sua essencialidade para as necessidades concretas da Administração**.

O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU alerta que especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes podem limitar indevidamente a competição e até direcionar o certame a fornecedor específico.

V - DA DESPROPORÇÃO ENTRE O VOLUME ESTIMADO E O CICLO MENSAL EXIGIDO

Outro aspecto que merece reavaliação é a exigência de **ciclo mensal mínimo de 80.000 cópias/impressões**.

O ETP registra para todo o parque:

26 equipamentos;

12.966 páginas monocromáticas/mês;

5.263 páginas policromáticas/mês;

A média aritmética corresponde a aproximadamente **701 páginas mensais por equipamento**, embora se reconheça que a distribuição real pode não ser uniforme entre as unidades.

Mesmo assim, exigir equipamentos com capacidade mensal mínima de **80.000 páginas**, sem apresentar a distribuição individual prevista ou demonstrar qual unidade possui demanda próxima dessa capacidade, merece fundamentação técnica específica.

A própria estimativa financeira do ETP foi calculada utilizando o consumo histórico, projetando **5.263 páginas coloridas mensais para todo o ambiente**.

Não se pretende afirmar que o ciclo mensal do equipamento tenha que coincidir com o volume efetivamente impresso. É natural e tecnicamente recomendável existir margem de capacidade.

Questiona-se, porém, a **proporcionalidade da margem escolhida** e sua repercussão sobre a quantidade de modelos aptos a disputar o certame.

VI - DO DISCO RÍGIDO DE 320 GB

O edital estabelece:

“Disco Rígido: no mínimo 320GB ou solução equivalente que garanta funcionalidades de fila, processamento e retenção de trabalhos.”

A expressão **“ou solução equivalente”** é positiva e deve ser preservada.

Entretanto, para evitar interpretações restritivas durante o julgamento das propostas, solicita-se que seja expressamente esclarecido que **não será necessária a existência física de HDD de 320 GB** quando o equipamento possuir SSD, armazenamento inteligente ou outra tecnologia capaz de desempenhar satisfatoriamente as funções efetivamente requeridas de fila, processamento e retenção.

A avaliação deve privilegiar o **resultado funcional pretendido**, evitando excluir arquiteturas tecnológicas modernas simplesmente por utilizarem solução de armazenamento diferente.

VII - DA COMBINAÇÃO DE RECURSOS DE DIGITALIZAÇÃO

O edital ainda exige cumulativamente:

PDF pesquisável nativo no equipamento, sem software adicional;

correção automática de alinhamento da imagem, sem intervenção do usuário;

Crop ou função similar para ajuste da imagem com remoção de bordas.

Não se questiona a utilidade desses recursos.

Entretanto, considerando que a solução licitada é definida pela própria FUNARTE como **multifuncional A4 de médio porte**, deve ser demonstrado que a combinação desses recursos está disponível em quantidade suficiente de equipamentos/fabricantes atualmente comercializados.

O TCU orienta que, após o levantamento de mercado, quando determinados requisitos reduzirem significativamente a quantidade de fornecedores potenciais, a Administração deve avaliar quais requisitos estão provocando a restrição e confirmar se são efetivamente imprescindíveis.

VIII - DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

Esse ponto é particularmente relevante.

A pesquisa de preços juntada aos autos demonstra que foram solicitados preços considerando:

26 equipamentos;

7.780 páginas/mês de franquia monocromática;

5.186 páginas excedentes monocromáticas;

3.158 páginas/mês de franquia policromática;

2.105 páginas excedentes policromáticas.

Entretanto, pesquisa de preço do serviço e levantamento da existência de **equipamentos tecnicamente compatíveis no mercado** são análises distintas.

Não se identificou nos documentos disponibilizados uma matriz demonstrando, por fabricante/modelo, quais equipamentos A4 de médio porte atualmente em produção atendem **cumulativamente** às especificações estabelecidas.

Assim, mostra-se pertinente que a Administração informe quais soluções de mercado foram efetivamente consideradas para concluir que a especificação não restringiria a competitividade.

O TCU registra que uma definição do objeto não deve conter especificações excessivas ou desnecessárias capazes de limitar indevidamente a competição.

IX - DA POSSIBILIDADE DE NECESSIDADE DE EQUIPAMENTO DE CLASSE SUPERIOR À PRETENDIDA

A situação se torna ainda mais relevante porque a própria documentação da FUNARTE caracteriza a solução pretendida como **A4 de médio porte**.

Todavia, a combinação cumulativa das especificações pode levar fornecedores a buscar equipamentos de categoria superior, inclusive equipamentos A3 de grande porte, apenas para conseguir reunir todas as funcionalidades exigidas.

Tal consequência pode repercutir diretamente na economicidade da contratação, uma vez que equipamentos de categoria superior tendem a possuir custos de aquisição, suprimentos, peças, manutenção e logística superiores aos equipamentos efetivamente dimensionados para a demanda institucional.

A licitação deve selecionar solução suficiente para satisfazer a necessidade pública, e não necessariamente a solução tecnicamente mais robusta disponível no mercado.

O TCU ressalta justamente que restrições técnicas somente são legítimas quando mantêm vínculo de necessidade com a finalidade da contratação e não prejudicam injustificadamente a isonomia, a competitividade ou a economicidade.

X- DO RISCO À COMPETITIVIDADE DO GRUPO COMO UM TODO

A situação possui efeito ainda maior porque o julgamento ocorre pelo **menor preço global do grupo**.

Consequentemente, a impossibilidade de determinado fornecedor apresentar equipamento que cumpra uma única especificação técnica do parque pode impedir sua participação competitiva **em todo o grupo**, e não apenas no componente relacionado à característica questionada.

Isso potencializa os efeitos de requisitos técnicos eventualmente excessivos.

O próprio edital estabelece que suas disposições devem ser interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que preservados o interesse da FUNARTE, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

XI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A orientação do Tribunal de Contas da União é especialmente pertinente ao presente caso.

O **Acórdão 1973/2020 – Plenário** estabelece:

“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas [...]”

A fundamentação deve estar baseada em estudos técnicos que demonstrem a essencialidade do requisito.

Mais recentemente, o TCU reiterou que restrições técnicas não são automaticamente ilegais; entretanto, somente se justificam quando guardam relação de necessidade com a finalidade pretendida e não prejudicam injustificadamente competitividade, isonomia e economicidade.

O Manual de Licitações e Contratos do próprio Tribunal igualmente orienta que requisitos excessivos, desnecessários ou irrelevantes não devem integrar a definição da contratação.

Portanto, a presente impugnação **não sustenta que toda especificação técnica rigorosa seja ilícita**, mas requer que os parâmetros capazes de reduzir substancialmente o universo competitivo sejam tecnicamente demonstrados como indispensáveis.

XII- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES – FUNARTE:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a reavaliação das especificações técnicas dos equipamentos A4 de médio porte, especialmente da combinação cumulativa dos requisitos potencialmente restritivos;

c) a retirada ou apresentação de **justificativa técnica individualizada** para as exigências de processador mínimo de 1 GHz, memória RAM mínima de 3 GB e primeira página em até 9 segundos, considerando especialmente o disposto no item 9.6 da Portaria SGD/MGI nº 370/2023;

d) a reavaliação e/ou apresentação de memória técnica de dimensionamento que justifique o **ciclo mensal mínimo de 80.000 páginas por equipamento**, considerando os volumes históricos e projetados constantes do próprio ETP;

e) que seja esclarecido expressamente que a exigência de HDD de 320 GB admite SSD, armazenamento inteligente ou qualquer solução tecnológica equivalente, independentemente de capacidade nominal idêntica, desde que sejam comprovadas as funcionalidades de fila, processamento e retenção exigidas;

f) que sejam apresentadas as justificativas técnicas específicas para a exigência cumulativa de PDF pesquisável nativo, correção automática de alinhamento, Crop/remoção de bordas e autenticação por leitora de cartão;

g) que a Administração informe, com base no levantamento de mercado realizado na fase de planejamento, **quais fabricantes e modelos de multifuncionais A4 de médio porte, novos e atualmente em produção, foram identificados como capazes de atender integral e cumulativamente às especificações técnicas do edital;**

h) caso não seja demonstrada pluralidade adequada de soluções, que sejam revistos os requisitos responsáveis pela restrição, mantendo-se apenas aqueles efetivamente indispensáveis ao atendimento das necessidades da FUNARTE;

i) sendo alteradas condições capazes de afetar a formulação das propostas, que o instrumento convocatório seja devidamente retificado e seja observada a correspondente reabertura do prazo, na forma da legislação aplicável.

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação busca **ampliar a competitividade, preservar a isonomia, promover a economicidade e possibilitar à Administração receber maior número de propostas efetivamente aptas**, sem prejuízo das funcionalidades necessárias à continuidade e segurança dos serviços.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro 25 de setembro de 2026